

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, e do Sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito sucessor (gestão 2013-2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA em virtude do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), tendo por objeto a “construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância”.

2. Referido convênio vigeu de 27/12/2010 a 15/10/2012 (peça 22, p. 1), com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirando-se em 15/11/2014 (peça 13, p. 1).

3. O respectivo plano de trabalho (peça 11) previa a construção de escola de educação infantil (Proinfância tipo C) com 564,47m² de área construída, compreendendo áreas administrativa, de serviços e pedagógica (composta por creches, sala de aula, sanitários e sala de leitura multiuso), bem como pátio coberto. Para tanto, foi orçada a cifra total de R\$ 619.856,58 (peça 8, p. 6), sendo R\$ 6.198,57 de contrapartida do Conveniente e mais R\$ 613.658,01 a cargo do Concedente, liberados parcialmente no valor de R\$ 306.829,00, em janeiro de 2011 (peça 5).

4. Ainda na fase interna, após deixar de receber a devida prestação de contas, o ente repassador federal notificou os responsáveis acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos (peças 14-15).

5. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 30-32), valendo-se de competência por mim delegada, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (peça 33), bem como a audiência do Sr. Raimundo Nonato Silva (peça 34), respectivamente em relação à “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas” e ao “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”.

6. Em sua derradeira instrução, a unidade técnica propõe (peças 42-44) – com a chancela do *Parquet* especial (peça 45) – julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. Francisco Xavier Silva Neto (prefeito na gestão 2009-2012) ao ressarcimento do dano apurado, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica, bem como aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Silva (prefeito na gestão 2013-2016) a multa estatuída no artigo 58 do mesmo diploma legal.

7. Acolho a referida proposta, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

8. Inicialmente, destaco que o Sr. Raimundo Nonato Silva, embora regularmente notificado quanto à audiência (peças 28, 34 e 36), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Corrobora tal entendimento a prorrogação de prazo solicitada pelo responsável (peça 40) e deferida por esta Corte (peça 41), a despeito da inexistência de posterior manifestação do Sr. Raimundo Nonato Silva.

9. Insta salientar que o prazo para apresentar a prestação de contas (15/11/2014 - peça 13, p. 1) e o próprio prazo de vigência do convênio sob análise (14/4/2013) findaram-se durante a gestão do ex-prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato Silva (gestão 2013-2016).

10. Ademais, inexistem nos autos notícia de que o responsável tenha adotado alguma medida judicial ou administrativa com vistas a resguardar o patrimônio público. Isto porque a ação judicial constante da peça 17 foi impetrada somente no ano de 2017, isto é, já na gestão do atual prefeito, Sr. Marcene Pinheiro Marques (gestão 2017-2020), sucessor do Sr. Raimundo Nonato Silva, razão pela qual não lhe aproveita.

11. Por outro lado, a partir do extrato bancário da conta corrente 13.689-1, da agência 2628-X, do Banco do Brasil, observo que os recursos repassados ao município foram integralmente geridos durante o mandato do prefeito antecessor, Sr. Francisco Xavier Silva Neto (peça 16, p. 1).

12. Com efeito, considerando que o sucessor, Sr. Raimundo Nonato Silva, não geriu efetivamente os recursos em epígrafe, acolho a análise instrutória no sentido de não condená-lo ao ressarcimento do débito apurado nos autos, embora deva ter as contas julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas (Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alínea “a”), com a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

13. A mesma conclusão, no entanto, não se aplica ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, considerando que os recursos em questão foram integralmente geridos durante seu mandato.

14. A breve alegação de defesa apresentada (peça 38) mostra-se insuficiente para afastar o dano que lhe é atribuído. Nesse sentido, o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento de prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à comuna durante sua gestão.

15. Ainda que se alegue que o valor repassado não contemple “recursos suficientes para as construções de escolas do ensino (sic) infantil” (peça 38, p. 1), seria perfeitamente possível haver a comprovação parcial, relativamente à monta transferida.

16. Destarte, considerando a evidenciada omissão no dever de prestar contas, considerando que o Sr. Francisco Xavier Silva Neto não logrou êxito em afastar o dano objeto da citação e que os recursos foram geridos durante seu mandato, acolho a proposta instrutória no sentido de julgar irregulares suas contas (Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”), condená-lo ao ressarcimento do dano apurado e aplicar-lhe a multa estatuída no artigo 57 da Lei Orgânica.

17. Em relação à discussão quanto ao marco inicial para cômputo do prazo prescricional para a aferição da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em relação ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto, vale destacar ligeira divergência entre a unidade técnica e o MP/TCU.

18. Enquanto a unidade técnica sugere a utilização do prazo final para prestação de contas (15/11/2014), o *Parquet* sugere a fixação do termo *a quo* como sendo o término de referido mandato (31/12/2012).

19. A este respeito, destaco que, qualquer que seja o referencial adotado, o resultado seria o mesmo, qual seja, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1441/2016-Plenário), visto que a determinação para sua citação ocorreu em 30/8/2018 (peça 32).

20. De qualquer modo, acolho a sugestão ministerial, a qual parece-me a mais consentânea com os fundamentos da condenação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, dada a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

21. Por fim, entendo necessário ajustar a data de repasse constante da proposta de encaminhamento, para fins de atualização do dano apurado. Apesar de a unidade técnica sugerir a data de 14/1/2011, quando houve o repasse de recursos (peça 5), observo que os valores foram efetivamente creditados na data de 18/1/2011 (peça 16, p. 1), de sorte que esta deve ser adotada para fins de condenação, inclusive em benefício do responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator